

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO VIEIRA -REPUBLICANOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Institui a obrigatoriedade de especial horário destinado às pessoas com impedimentos natureza física, sensorial, intelectual, mental, transtorno de espectro autista, idosos e seus acompanhantes no âmbito território nacional, em museus, centros culturais e ambientes similares.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Institui a obrigatoriedade de horário especial destinado às pessoas com impedimentos de natureza física, sensorial, intelectual, mental, transtorno de espectro autista, idosos e seus acompanhantes, no âmbito do território nacional, em museus, centros culturais e ambientes similares destinados à difusão cultural.
- § 1º Para fins desta lei, são considerados centros culturais aqueles destinados a exposições artísticas, históricas ou científicas.
- § 2º O horário especial obrigatório será de uso facultativo pelas pessoas referidas no *caput* deste artigo.
- § 3º As diretrizes desta Lei aplicam-se as pessoas com transtorno do neurodesenvolvimento e transtorno específico de aprendizagem.
- Art. 2º O horário especial não poderá ter duração inferior a 3 (três) horas por semana.
- Art. 3º O horário especial estabelecido por esta lei será disponibilizado preferencialmente aos finais de semana, antes da





abertura ao público em geral, e deverá ter ampla divulgação por meio de quadros informativos, página oficial na internet e redes sociais das respectivas casas culturais e museus.

Art. 4º Os guias e monitores dos espaços referidos no Art. 1º desta Lei deverão ser capacitados para atender as necessidades do público abrangido pelo horário especial.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas parcerias com universidades, associações de pessoas com deficiências e conselhos de direitos das pessoas com deficiência e idosas para capacitação dos guias e monitores.

Art. 5º As pessoas referidas no Art. 1º desta Lei não podem ser impedidas de visitar os espaços durante o horário regular de funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará está Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 23 da nossa Constituição Federal atribui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura. O art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 13.146/2015 (LBI), preconiza que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível.

Nos termos da LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o art. 4º da LBI dispõe expressamente que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. O presente projeto tem como objetivo proporcionar às pessoas com deficiência intelectual ou mental o acesso à cultura e aos aparelhos





culturais, de forma ampla e irrestrita, de modo a atender às suas necessidades específicas.

Há determinadas pessoas com deficiência intelectual ou mental que possuem dificuldade de estar em ambientes com muitas pessoas ou muito barulho, onde os diversos estímulos externos inviabilizam sua atenção e concentração, impedindo-as do relaxamento necessário para apreciar as artes e desfrutar das opções culturais disponíveis. O objetivo desta Lei é criar um horário especial opcional para visitação em espaços culturais que hoje não proporcionam experiências individualizadas.

Desta forma, os ambientes devem se adequar para essas pessoas e suas famílias, que se veem impossibilitadas de ter acesso a opções de cultura e lazer.

A proposição está em consonância com as garantias constitucionais e legais de acesso à cultura, com a proteção da pessoa com deficiência e com a inclusão desse segmento tantas vezes marginalizado.

Além disso, este projeto de lei foi construído em colaboração com diversas mães e com a parceria da Dra. Edicléa Mascarenhas Fernandes, Professora Associada da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procientista do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Educação Especial e Inclusiva e Líder do Grupo de Pesquisa do CNPO Produção de Materiais Didáticos Acessíveis para Alunos com Deficiências em Contextos Formais e Informais de Educação. Doutora em Ciências pela FIOCRUZ, Mestre em Educação pela UERJ, Psicóloga pela UFRJ e Pedagoga pela UNIGRANRIO. Professora Permanente do Programa de Pós Graduação em Educação, Cultura e Comunicação Periferias Urbanas, Mestrado e Doutorado FEBF/UERJ, do Mestrado em Diversidade e Inclusão e Doutorado em Ciências, Tecnologia Inclusão da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora da disciplina de Educação Especial da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do RJ, onde é membro da Comissão para Estudos e Propostas para Alunos com Necessidades Especiais. Membro do Conselho Estadual para Política para Pessoas com Deficiências, presidente nos mandatos 2014/2015; 2017/2018; 2023/2024, Conselheira dos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência de Duque de Caxias e São João de Meriti. Integrante do Conselho Científico da Fenapestalozzi (Federação Nacional das Associações Pestalozzi). Integrante dos Comitês Estaduais Doenças Raras e de Política de Enfrentamento para saúde crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus e outras STORCHS e do Comitê Municipal para a Política da Primeira Infância em São João de Meriti.





Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria, como medida inclusiva das pessoas com necessidades especiais.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA - REPUBLICANOS/RJ



